



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SN BRASIL - COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA*

ENDEREÇO: *GUARANTA, 3419 - SETOR 01 - ARIQUEMES/RO - SALA 05 = ESCRITÓRIO MIDORI*
CEP: 76870-040

PAT Nº: *20212900600038*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/10/2021*

CAD/CNPJ: *31.434.371/0001-05*

CAD/ICMS: *00000005171113*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/246/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | Pauta Fiscal descumprida, valor inferior | 77, IV, "a", 4. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria emitido nota fiscal eletrônica NF-e nº 68, de 13/10/2021, contendo destaque/recolhimento do "ICMS Transporte" a menor que o devido, por erro na determinação da base de cálculo. Lançamento fiscal calculado com utilização da pauta fiscal. A infração e a penalidade foram capituladas no Art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 10.492,31
Multa	R\$ 9.443,08

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 19.935,39

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da autuação, em 15/10/2021, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, o seguinte argumento:

I – Razões para Anulação do Auto de Infração – Aplicação Correta, pelo Contribuinte, do preço da pauta fiscal do Estanho vigente em 13/10/2021, data da emissão da nota fiscal, no valor unitário do kg. de estanho em R\$ 193,64, enquanto o auditor fiscal teria utilizado a pauta do dia 15/10/2021, data da autuação, no valor unitário de R\$ 202,07. Entende que houve um equívoco do agente fiscal.

Pede, ao final, pela anulação do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por realizar venda de minério de estanho contendo erro na determinação da base de cálculo e do ICMS, a menor que o valor previsto na pauta fiscal. A fiscalização utilizou da Pauta de Preços Mínimos para fixar o valor tributável. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O argumento defensivo de que teria havido equívoco do fisco não procede. A pauta de minério é atribuída semanalmente, de acordo o preço da semana anterior, no mercado internacional. Assim, as datas que seriam a origem da controvérsia, 13/10/2021 (emissão da nota fiscal), numa quarta-feira, e o dia da autuação em 15/10/2021 (sexta-feira) a pauta fiscal era a mesma. Correta a intervenção fiscal efetuada e o lançamento tributário efetivado.

Não obstante, no mês de outubro de 2021, em nenhum momento a pauta estivera com preço inferior a R\$200,00 (duzentos reais).

A diferença é substancial, o que evidencia intuito de elidir imposto. A emissão da NF-e, então, resultou em supressão parcial de ICMS ao erário estadual rondoniense.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 10.492,31
Multa	R\$ 9.443,08
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 19.935,39

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 19.935,39 (dezenove mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Notificar o Procurador: ANDREWS MEIRA PEREIRA, com Escritório na Rua Diogo Farias, 181, 10º andar, CJ. 1010, Business Mônaco – Guarulhos – SP, CEP: 07110-090

Porto Velho, 11/12/2021 .



JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **11/12/2021**, às **11:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.